SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017058-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Abatimento proporcional do preço

Requerente: **Darci dos Santos**

Requerido: Aufi Veículo e Máquinas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DARCI DOS SANTOS ajuizou Ação de RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de AUFI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., todos devidamente qualificados.

O autor aduz em sua inicial que na data de 11/10/2013 adquiriu um veiculo junto à empresa requerida no valor de R\$ 33.500,00, informa que após um ano de uso, o veículo passou a apresentar defeitos que segundo a opinião de três mecânicos diferentes tratava-se de problema mecânico oculto no motor. Alega ter procurado a requerida quando a mesma reconheceu sua responsabilidade, porém ofereceu um veículo inferior ao que havia comprado sem descontar os valores já quitados. Requereu a inversão do ônus da prova, indenização a titulo de danos morais e restituição de valores já pagos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/31.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que o requerente manifestou interesse em trocar o carro devido ao defeito após ter utilizado o veículo por mais de um ano e ter percorrido mais de 12.000 km e ainda enfatiza que o requerente obteve bônus de desconto ao adquirir o inanimado;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

portanto os valores que o autor alega ter investido não coadunam com a verdade dos fatos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 91/96.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 97. O autor manifestou interesse em oitiva de testemunhas conforme fls. 100/101 e a empresa requerida pretende produção de provas com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor às fls. 102/104.

É o relatório.

DECIDO.

No ato da aquisição em 11/10/2013, o veículo GOL já tinha 57.344 Km rodados.

Foi utilizado pelo autor por mais um ano e com 12 mil Km a mais, acabou apresentando os problemas no motor.

Cabe ressaltar que nesse interregno o autor não levou o veículo para a realização das revisões periódicas.

Tudo indica que o motor acabou considerado <u>fundido</u>, por superaquecimento, circunstância que não evidencia a ocorrência de vício oculto e sim mal uso, agravado, certamente, pela falta de revisões periódicas.

Mesmo assim a requerida aceitou receber tal veículo – com o motor fundido, saliento mais uma vez – como parte do pagamento de um outro automóvel que o autor comprou porque assim desejou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa segunda transação, pode e deve ser entendida como ato de vontade livre e consciente, liquidando eventuais pendências da primeira.

Com os R\$ 22.500,00 representados pelo GOL a requerida quitou o financiamento que o autor ainda pagava, arcando, ainda, com um custo adicional, já que para dar a quitação a financeira exigiu R\$ 25.317,82 - v. documento exibido a fls. 76.

Nessa linha de pensamento não vislumbro na conduta da ré qualquer responsabilidade que justifique o reclamo inicial.

Como se tal não bastasse, a requerida nada tem a ver com os compromissos que o autor assumiu perante a financeira, com quem contratou por não dispor de numerário necessário para a compra do bem.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98, parágrafo 3°, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA